



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000294/2001-01
Recurso nº : 122.097
Acórdão nº : 202-16.947

Recorrente : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento do crédito tributário em discussão antes de finalizado o julgamento do recurso voluntário importa em desistência das razões alegadas nele.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000294/2001-01
Recurso nº : 122.097
Acórdão nº : 202-16.947

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, relativa à lavratura do auto de infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$11.576,75.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"(...)

2. A autuação, cientificada em 30/03/2001, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 07/1995 a 12/1995, conforme Termo de Constatação de fls. 163/168, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 171 e Demonstrativo de Apuração de fl. 172, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

3. Tempestivamente, em 27/04/2001, a interessada, por intermédio de procurador habilitado (procuração à fl. 185), interpôs a impugnação de fls. 178/184, instruída com os documentos de fls. 185/195, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Sustenta, em preliminar, a decadência do direito do fisco ao lançamento; diz que o fisco promoveu a ação de homologação dos recolhimentos que efetuou, já declarados em DCTF, após o prazo legal de 5 anos, previsto no art. 150, § 4º do CTN; em apoio de sua tese cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fl. 180) e do Superior Tribunal de Justiça (fl. 181), e a doutrina (fls. 181/182); conclui que é intempestivo o lançamento.

5. Alega equivocar-se o fisco ao efetuar os cálculos da Cofins e considerar as vendas equiparadas à exportação como base de cálculo da Cofins, contrariando isenção prevista em lei (art. 7º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, regulamentado pelo Decreto n.º 1.030, de 1993), citando, em apoio de sua tese, artigo da doutrina à fl. 183; para provar o alegado, apresenta documentos que comprovariam as operações realizadas (fls. 186 a 195), dizendo que ao proceder à auditoria o AFRF erroneamente incluiu na base de cálculo da Cofins a receita decorrente dessas vendas.

6. Ao final, requer que se julgue totalmente improcedente o auto de infração em questão, com o seu cancelamento." (negritos acrescidos)

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000294/2001-01
Recurso nº : 122.097
Acórdão nº : 202-16.947

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ementa: EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de renúncia fiscal, a isenção da Cofins sobre as receitas de vendas de mercadorias às empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação ao exterior, somente é cabível quando comprovada a realização dessas vendas.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, o qual foi apreciado na sessão de 02 /07/2003, cujo julgamento, por maioria de votos, deu provimento à alegação da recorrente, considerando “*decaído o direito de lançar toda e qualquer parcela relativa aos fatos geradores pretéritos ao quinto ano anterior à lavratura do auto de infração.*” (fl.290).

Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, manifestou-se aquele Órgão por meio de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contrário ao entendimento desta Câmara quanto ao prazo de decadência de cinco anos constante do Acórdão vencedor.

Por despacho de fl. 310, o então presidente desta Câmara determinou que fosse dado ciência ao sujeito passivo e à própria PFN para que o primeiro apresentasse suas contra-razões e o segundo para ciência do despacho.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos apreciados na CSRF na sessão de 04/07/2005, cuja formalização se deu em 27/10/2005 (fl. 373).

Decidiu aquela Corte Administrativa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da PFN, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000294/2001-01
Recurso nº : 122.097
Acórdão nº : 202-16.947

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Ultrapassada a questão relativa à decadência, posta no recurso voluntário, a matéria que restaria apreciar seria a inclusão indevida das vendas equiparadas à exportação na base de cálculo da Cofins.

Entretanto, verifica-se, às fls. 368 a 371, a apresentação de comunicação e requerimento da recorrente, primeiro no sentido de informar a desistência do recurso voluntário e o recolhimento do valor devido no presente processo em 27/10/2005 (cópia Darf de fl. 371), conforme extrato atualizado de débito obtido junto à Agência da Receita Federal em Ibaiti – PR, e segundo que, em face da extinção do crédito tributário, requer a baixa do processo à Delegacia de origem para posterior arquivo, bem como seja notificado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti – PR, para a baixa definitiva do bem arrolado como requisito necessário para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Em face do acima exposto e por ser a matéria requerida, relativa à comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, procedimento de responsabilidade da autoridade administrativa de jurisdição da recorrente, voto por não conhecer do recurso voluntário por desistência da parte, em prejuízo das verificações pertinentes, por parte da autoridade administrativa preparadora, da suficiência do recolhimento efetuado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA